



PROCESSO N°:	@REP 16/00560714					
UNIDADE GESTORA:	Prefeitura Municipal de Gaspar					
RESPONSÁVEL:	Pedro Celso Zuchi					
INTERESSADOS:	Prefeitura Municipal de Gaspar					
	Secretaria do TCU no Estado de Santa Catarina - Sec- SC					
	José Artur Benaci					
	Ministério Público de Contas de Santa Catarina - MPC					
	Diogo Roberto Ringenberg					
	Diretoria de Licitações e Contratações - DLC					
	Kleber Edson Wan Dall					
	Cibelly Farias					
	Waldemir Paulino Paschoiotto					
	Rafael Araujo de Freitas					
	Superintendência de Defesa Civil do Município de Gaspar					
	Juliana Muller Silveira					
ASSUNTO:	Irregularidades na contratação e execução de obras e serviços de					
	engenharia de melhorias e urbanização do pátio e de reforço					
	estrutural do Centro de Desenvolvimento Infantil (CDI)					
	Dorvalina Fachini (antigo CDI Sete de Setembro)					
RELATOR:	Sabrina Nunes Iocken					
UNIDADE TÉCNICA:	Divisão 1 - DLC/COSE/DIV1					
RELATÓRIO Nº:	DLC - 567/2020					

### 1. INTRODUÇÃO

Tratam os autos de representação do Ministério Público de Contas protocolada neste Tribunal de Contas em dezembro de 2016, dando conta de supostas irregularidades na contratação e execução de obras e serviços de engenharia pelo Município de Gaspar na creche denominada de Centro de Desenvolvimento Infantil (CDI) Dorvalina Fachini.

Após uma análise preliminar da documentação e fotos constantes nos autos, confirmou-se que a obra apresentava uma série de problemas graves de engenharia e que, apesar do educandário estar em atividade, a segurança dos usuários estava comprometida – Relatório DLC 103/2016<sup>1</sup>.

A Relatora conheceu da representação e determinou o seguinte - Decisão Singular COE/SNI 647/2018<sup>2</sup>:

- À DLC, que apurasse as condutas posteriores à construção do CDI que levaram ao dispêndio de recursos do município e contribuíram com a situação atual da obra;

<sup>1</sup> Fls. 410 a 419.

<sup>2</sup> Fls. 434 a 438.





- À Secretaria Geral, que promovesse a remessa de cópias dos autos ao TCU, para que adotasse as providências que julgasse necessárias;
- À Secretaria Geral (SEG/DICM), que procedesse à ciência do seu despacho aos Conselheiros e demais Auditores;
- Que fosse dada ciência à Superintendência da Defesa Civil do município de Gaspar, para que tomasse as providências cabíveis quanto às condições de segurança do CDI; e
- Que fosse dada ciência da sua decisão ao Representante e à Prefeitura Municipal de Gaspar.

Procedidas as notificações e retornando os autos à DLC, conclui-se que seria necessária a realização de uma auditoria documental na sede da Prefeitura Municipal de Gaspar, bem como uma inspeção *in loco* nas obras – Relatório DLC 234/2019<sup>3</sup>, levadas a efeito nos dias 4 e 5 de novembro de 2019.

Durante a auditoria confirmou-se que houve dano ao erário. A edificação apresentava problemas graves e generalizados de engenharia. O terreno sofreu recalques excessivos, que danificaram os passeios, provocaram uma série de rachaduras e trincas no muro, além de puxarem para baixo as tubulações pluviais e hidrossanitárias que desciam da edificação para o solo.

Os danos foram apontados no Relatório DLC 4/2020<sup>4</sup>, encaminhado em audiência aos responsáveis para que apresentassem justificativas, com o deferimento da Relatora no seu Despacho COE/SNI 26/2020<sup>5</sup>.

Apresentadas as alegações de defesa, passa-se à nova análise.

#### 2. ANÁLISE

A conclusão do Relatório DLC 4/2020, encaminhado em audiência, foi a seguinte:

**3.1.** Com amparo nos arts. 29, § 1°, e 35, parágrafo único, da Lei Complementar n. 202/2000, a *AUDIÊNCIA* dos Responsáveis abaixo discriminados, para, no *prazo de 30 (trinta) dias*, a contar

<sup>3</sup> Fls. 447 a 457

<sup>4</sup> Fls. 2615 a 2645.

<sup>5</sup> Fl. 2647.





do recebimento do expediente de comunicação da audiência, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno, apresentarem a este Tribunal JUSTIFICATIVAS acerca das irregularidades de sua responsabilidade a seguir elencadas, ensejadoras de aplicação de multas previstas no art. 70 da Lei Complementar n. 202/2000:

- **3.1.1.** *De Responsabilidade do Sr. Edmundo de Jesus Araújo Júnior*, CPF 648.748.859-34, Engenheiro Fiscal das obras de Construção do CDI, Contrato 27/2011, e autor dos projetos de urbanização do CDI, as seguintes restrições:
- **3.1.1.1.** Dano no montante de R\$71.866,50 referente à perda dos serviços de construção dos muros, Contrato SAF 27/2011 (item 2.2.1.1 do Relatório DLC 4/2020);
- **3.1.1.2.** Dano no montante de R\$2.547,40 referente à perda das estruturas metálicas do castelo d'água (guarda-corpo, escadas, e plataformas de transição das escadas) devido aos graves pontos de corrosão, Contrato SAF 27/2011 (item 2.2.1.2 do Relatório DLC 4/2020);
- **3.1.1.3.** Dano no montante de R\$77.693,57 referente à perda das lajes de concreto (radiers), Contrato 39/2013 (item 2.2.2.1 do Relatório DLC 4/2020);
- **3.1.1.4.** Dano no montante de R\$27.152,19 referente à necessidade de reforma das instalações hidrossanitárias e pluviais, executadas por meio do Contrato SAF 27/2011 (item 2.2.3.1 do Relatório DLC 4/2020);
- **3.1.1.5.** Dano no montante de R\$20.558,43 referente à necessidade de demolição do piso de concreto (radiers) construído por meio do Contrato SAF 27/2011 (item 2.1.3.2 do Relatório DLC 4/2020);
- 3.1.2. De Responsabilidade dos membros da Comissão Permanente de Licitação à época dos fatos, nos termos do Decreto 4.164 de 31/01/2011, Srs. Gércio Issao Kussunoki, CPF 181.649.359-72, ocupante do cargo em provimento efetivo de Engenheiro Civil do município; José Artur Benaci, CPF 692.714.029-87, ocupante do cargo em provimento efetivo de Agente de Serviços Especializados I; e Michel Marcelo Longo, CPF 026.351.109-05, ocupante do cargo em provimento efetivo de Agente Administrativo, a seguinte restrição:
- **3.1.2.1.** Dano no montante de R\$71.866,50 referente à perda dos serviços de construção dos muros, Contrato SAF 27/2011 (item 2.2.1.1 do Relatório DLC 4/2020);
- **3.1.3.** *De Responsabilidade da Sra. Patricia Scheidt Marques*, CPF 031.910.669-18, Secretária Municipal de Planejamento de Gaspar no período compreendido entre abril de 2010 e dezembro de 2013, a seguinte restrição:
- **3.1.3.1.** Dano no montante de R\$71.866,50, referente à perda dos serviços de construção dos muros, Contrato SAF 27/2011 (item 2.2.1.1 do Relatório DLC 4/2020);
- **3.1.4.** *De Responsabilidade da empresa Soberana Serviços e Construções Ltda.*, CNPJ 01.408.643/0001-31, contratada para a execução das obras objeto do Contrato 27/2011, a seguinte restrição:
- **3.1.4.1.** Dano no montante de R\$2.547,40 referente à perda das estruturas metálicas do castelo d'água (guarda-corpo, escadas, e plataformas de transição das escadas), Contrato SAF 27/2011 (item 2.2.1.2 do Relatório DLC 4/2020);

Cabe lembrar que logo após a inspeção *in loco* no CDI pelo Representante, realizada no dia 20/06/2016, o Município de Gaspar deu início a instauração de um processo administrativo para apurar a responsabilidade de empresa (Soberana Serviços e Construções Ltda.) e seu responsável técnico por inexecução do Contrato SAF 27/2011" - Processo Administrativo 01/2016<sup>6</sup>.





E a decisão final foi proferida em 18/01/2018<sup>7</sup>, quando se decidiu pela notificação da empresa para corrigir os problemas apontados; pela sua suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração do Município de Gaspar pelo período de um ano; pela declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, pelo prazo de um ano; bem como pela aplicação de multa de 5% sobre o valor total do Contrato 27/2011 e 5% sobre o valor total do Contrato 39/2013.

Em 14/06/2018, após a decisão final, a empresa apresentou ainda suas Alegações Finais<sup>8</sup>, e em 16/03/2018 ajuizou uma Ação de Anulação de Ato Punitivo, com tutela provisória de urgência contra o Município de Gaspar, Autos 0300644-19.2018.8.24.0025, da 2ª Vara Cível da Comarca de Gaspar<sup>9</sup>.

No dia 10/04/2018 o Juiz deferiu o pedido de tutela de urgência, suspendendo os efeitos das sanções impostas à empresa<sup>10</sup> e em 07/06/2018 o Município apresentou sua Contestação<sup>11</sup>.

Na data da elaboração do presente relatório, as últimas movimentações do processo judicial cadastradas no sítio do Tribunal de Justiça eram do dia 03/02/2020, onde constava que os autos estavam "conclusos para decisão interlocutória", e do dia 14/07/2020, intimando as partes de que o processo passou a tramitar eletronicamente no sistema eproc.

No mais, nos itens a seguir serão analisadas justificativas apresentadas para cada das irregularidades apontadas na conclusão do Relatório DLC 4/2020.

## 2.1. De responsabilidade do Sr. Edmundo de Jesus Araújo Júnior, Engenheiro Fiscal das obras de Construção do CDI

Antes de apresentar justificativas específicas acerca de cada um dos danos a ele imputados, o Engenheiro faz algumas ponderações acerca da sua atuação como fiscal da obra de construção do CDI<sup>12</sup>, das quais se destacam os seguintes parágrafos:

Falta comprovação técnica de que a licitações realizadas após a construção do CDI seriam a única opção, pois poderia também ser solucionadas com intervenções pontuais, a um custo inferior, ou

7 Fls. 1148 a 1156.

8 Fls. 1169 a 1183.

9 Fls. 1202 a 1800.

10 Fls. 1766 a 1768.

11 Fls. 1774 a 1789.

12 Fls. 2716 a 2719.





seja, não seria necessário o desfazimento da obra existente no local, o que não ocasionaria o seu perdimento.

Insta destacar que o peticionante não teve qualquer contato com a execução do aterro no local, que, conforme relato colhido no processo administrativo, teria ocorrido enquanto a empresa Soberana já estava no local para a execução da obra de construção do educandário.

Portanto, são inúmeras causa que podem ter ocasionado eventuais problemas na edificação do CDI Dorvalina Fachini, especialmente quanto a execução do aterro e drenagem, posto que não se tem conhecimento sobre elaboração de projeto ou mesmo ART.

As demais alegações de defesa são tratadas nos pontos abaixo.

# 2.1.1. Dano no montante de R\$71.866,50 referente à perda dos serviços de construção dos muros

Conclusão do Relatório DLC 4/2020:

**3.1.1.1.** Dano no montante de R\$71.866,50 referente à perda dos serviços de construção dos muros, Contrato SAF 27/2011 (item 2.2.1.1 do Relatório DLC 4/2020);

Apontou-se no Relatório DLC 4/2020 que os serviços referentes aos muros, um dos itens do Contrato SAF-27/2011, foram todos perdidos. O muro sofreu recalques excessivos, com grandes variações de nível em toda a sua extensão, que provocaram rachaduras e trincas generalizadas.

O valor apontado como dano foi o seguinte:

Quadro 1 - Serviços pagos referentes ao muro

Item	Descrição dos Serviços		Qtd.	Preço (R\$)		
				Unitário	Total	
03.01.800	Serviços Complementares					
	Serviços referentes à construção do muro					
	Estacas a trado – Diâmetro de 20cm (suporte dos blocos do muro de divisa) c/ concreto fck 15MPa incluso armação de aço 5mm p/ estribos e 4 fios de 8mm – L = 3,00m	m	116,00	24,75	2.871,00	
	Alvenaria de tijolos 8 furos sobre argamassa de assentamento com pingadeira tipo capa cerâmica sobre o perímetro superior, prever travamento nas laterais dos pilares de amarração. Muro c/ extensão L = 218,00, inclusive: 2 portões metálicos em aço galvanizado tubular 2 ½" com requadro em tela corrugada galvanizada em malha (5x5cm), dimensões: (1,10mx2,20m) e (3,00mx2,20m), com aplicação de fundo anticorrosão + pintura eletrostática.	m²	536,80	40,00	21.472,00	
	Elementos estruturais em concreto armado p/ base do muro: blocos (60x60x45)cm, colarinhos (15x30)cm, vigas (15x45)cm, pilares (15x25x220)cm a cada 3,00m, armação c/ aço CA-60 (5mm) estribos, CA-50 (8,00mm, 10mm), uso de concreto fck 20fckMPa e Brita 01, incluso formas, escavação, escoramento, montagem e	m³	25,80	1.212,50	31.282,50	





reaterro.				
Aplicação de chapisco traço 1:3, reboco externo c/aditivo impermeabilizante, com 2 demãos de selador acrílico, tinta acrílica acetinada em 2 demãos em ambos os lados do muro.	$m^2$	436,00	37,25	16.241,00
Total	-	-	-	71.866,50

Fonte: 2<sup>a</sup>, 3<sup>a</sup> e 14<sup>a</sup> medição dos serviços, fls. 2582 a 2604, 488 a 510 e 676 a 698.

O Sr. Edmundo de Jesus Araújo Júnior foi responsabilizado porque, como Engenheiro Fiscal da obra, permitiu, de forma imprudente, a construção do muro sem projeto e tendo conhecimento de que ele já vinha apresentando problemas desde o início da sua execução, devido aos recalques excessivos do terreno.

Sobre este ponto, as suas alegações de defesa, na íntegra, foram as seguintes 13:

Apesar de apontado pela empresa Soberana problemas com o solo do terreno, no qual estava sendo construído do CDI Dorvalina Fachini, não havia recurso financeiro para a alteração substancial do projeto, pois o Município já estava arcando com as despesas dos projetos complementares, como o reforço estrutural e urbanização.

A empresa Soberana aponta que os problemas verificados na edificação do educandário, originaram única e exclusivamente por conta da qualidade do aterro e falta de drenos.

Nos autos do processo administrativo (fls. 1024/1025), há troca de mensagens na qual o peticionante informa que a situação do muro também lhe preocupava e solicitou que fosse aprofundada a perfuração dos trados, mas que alteração substancial na edificação não dependia dele a decisão sobre o caso era dos gestores, sendo que a Secretaria de Educação já estava ciente da situação, mas que era essencial a realização da benfeitoria, para segurança das crianças que frequentariam o educandário.

A empresa soberana informou que solicitou a realização e correção do aterro, diretamente à Secretaria de Planejamento, o que não foi atendido. Conforme planta do projeto da Tomada de Preço 02/2019, foi prevista a alteração do local do muro, de uma lateral e dos fundos, ampliando a área do CDI. Da legenda da planta da Tomara de Preço 02/2019, há informação de que será realizada a restauração das vigas baldrame, o que indica que não foi totalmente perdida a obra.

Portanto, importa destacar que não há como atribuir ao peticionante a integral e exclusiva responsabilidade pelos problemas verificados nos muros, pois o projeto do FNDE não contemplada a edificação de muros, mas não era admissível entregar a obra sem a construção da benfeitoria.

Também não é possível apontar o perdimento integral da benfeitoria, ao passo que consta no projeto a restauração das vigas baldrame (utilização da estrutura existente) e a modificação do local de instalação dos muros, ou seja, inevitavelmente duas partes da estrutura seria demolidas.

Nos autos faltam de provas sobre a real e efetiva necessidade de demolição integral dos muros.

As justificativas são insuficientes para afastar tanto o dano, quanto a sua responsabilidade.

A falta de recurso financeiro para alteração do projeto não justifica a execução do muro sem um projeto de engenharia, pois a economia em projeto, via de regra, tem como consequências, prejuízos maiores, como se verificou neste caso, com a perda dos serviços.

13 Fls. 2719 e 2720.





Quanto à arguição de que empresa teria alegado que os problemas se originaram única e exclusivamente por conta da qualidade do aterro e falta de drenos, tais problemas poderiam, e deveriam, ter sido contornados, como, por exemplo, com a própria execução dos drenos, e com fundações profundas.

No que tange à sua solicitação para que fosse aprofundada a perfuração dos trados (para o aprofundamento das fundações), ela não resolveu o problema, além de ter sido feita sem nenhum critério, não especificando sequer qual a profundidade que deveria ser atingida.

A alegação de que será construído uma parte do muro em outro ponto do terreno também não pode ser aceita para afastar o dano do muro que foi perdido.

Por outro lado, a informação de que foi realizada a restauração de uma parte das vigas de baldrame do muro pode ser aceita, devendo-se recalcular o valor do dano.

Assim, considerando-se que os "elementos estruturais" do muro original (blocos, colarinhos, vigas e pilares) totalizaram R\$31.282,50 (conforme quadro 1 acima); que o comprimento total do muro era de 282,05m (obtido da prancha A01, à fl. 2064, e cópia a seguir); e que a parte cuja estrutura será restaurada mede 152,70m (conforme prancha A07, à fl. 2069, e cópia mais adiante), esta parte corresponde a R\$16.892,55, que devem ser descontados do valor total do muro que foi imputado como débito.

Por outro lado, também deve ser considerado como débito os seguintes itens do Contrato 95/2019:

Quadro 2 - Serviços para remoção do muro danificado e restauração de partes reaproveitáveis

Item	Descrição dos Serviços	Un.	Qtd.	Preço	(R\$)	
				Unitário	Total	
11	Cerca					
11.1	Remoção de grades metálicas	m <sup>2</sup>	240,08	6,66	1.598,93	
11.2	Demolição de muro em alvenaria com reaproveitamento da viga de baldrame e destinação adequada dos resíduos	m³	59,42	45,88	2.726,19	
11.3	Demolição concreto armado da viga baldrame e destinação adequada dos resíduos	m³	9,38	349,31	3.276,53	
11.4	Reparo estrutural da viga de baldrame com argamassa polimérica de alto desempenho – esp. 2cm	m²	71,62	219,67	15.732,77	
	Total	-	-	-	23.334,42	

Fonte: Orçamento contratado com a Empreiteira de Mão de Obra Santa Mônica – Contrato SAF-95/2019, fl. 2037.

Assim, o valor total do muro original (que foi perdido) foi de R\$71.866,50. Deste total, uma parte das vigas de baldrame, que havia custado R\$16.892,55, foi reaproveitada, mas

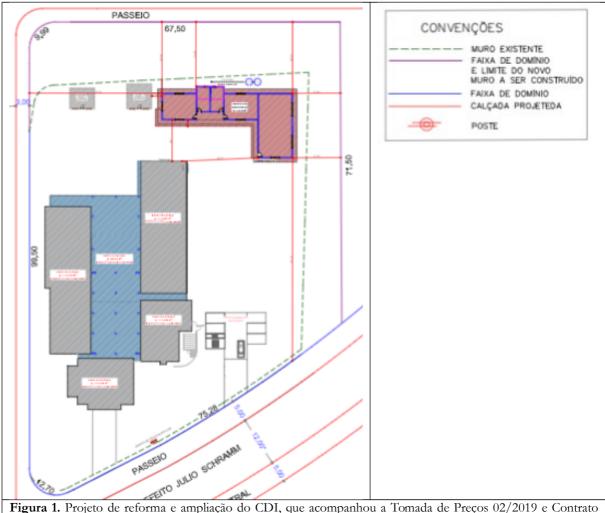




precisou de reparo estrutural, ao preço de R\$15.732,77 (item 11.4 do quadro acima). E finalmente o restante foi demolido e removido, ao preço de R\$7.601,65 (itens 11.1; 11.2 e 11,3 acima).

Portanto, o valor do dano ao erário, referente à perda do muro, foi de R\$78.308,37 (R\$71.866,50 – R\$16.892,55 + R\$15.732,77 + R\$7.601,65).

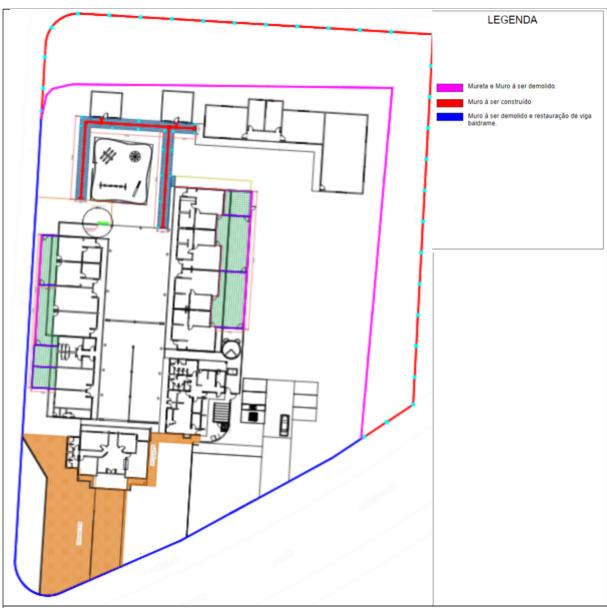
A seguir, cópia de parte da Prancha A01, de onde foram obtidas as medidas do muro existente (serviços perdidos); e mais à frente, cópia de parte da Prancha A07, com a indicação do muro existente, parte do muro existente a ser demolido, muro a ser construído, e muro a ser demolido com restauração de viga baldrame.



**Figura 1.** Projeto de reforma e ampliação do CDI, que acompanhou a Tomada de Preços 02/2019 e Contrato 95/2019 – Prancha A01 - Planta de localização e situação, fl. 2064.







**Figura 2.** Projeto de reforma e ampliação do CDI, que acompanhou a Tomada de Preços 02/2019 e Contrato 95/2019 – Prancha A07 - Pavimentação, fl. 2069.

Diante do exposto, mantém-se proposta de imputação de débito ao Sr. Edmundo de Jesus Araújo Júnior, pois, como Engenheiro Fiscal das Obras, conforme ART 4079204-6<sup>14</sup> permitiu, de forma imprudente, a construção do muro sem projeto, e tendo conhecimento de que ele já vinha apresentando problemas desde o início da sua execução, com o recalque excessivo do terreno (atesto na 2ª, 3ª e 14ª medições<sup>15</sup>).

Porém, a responsabilidade deve ser definida solidariamente com os Srs. Pedro Celso Zuchi, Prefeito Municipal de Gaspar à época; Neivaldo da Silva, Secretário Municipal de Educação à época, e Sra. Patrícia Scheidt Marques, Secretária Municipal de Planejamento de

<sup>14</sup> Fl. 2065.

<sup>15</sup> Fls. 2582 a 2604, 491, 492, 676 a 698.





Gaspar no período compreendido entre abril de 2010 e dezembro de 2013, pasta responsável pela fiscalização da parte técnica da obra (como informado em seu depoimento à Comissão Especial do Processo Administrativo 01/2016<sup>16</sup>)

Os dois primeiros, por terem promovido o lançamento do Edital de Concorrência 32/2011 para a construção do CDI, de forma imprudente, sem dispor dos projetos de engenharia do muro, e sem qualquer parecer técnico acerca dos projetos que subsidiaram aquela licitação (atestando a sua compatibilidade com as normas da Lei 8.666/93), como será tratado no item 2.2 adiante.

E a Secretária de Municipal de Planejamento (no período compreendido entre abril de 2010 e dezembro de 2013) porque, como titular da pasta responsável pela fiscalização da parte técnica da obra, tendo sido alertada pela empresa contratada dos problemas de recalque excessivos que o terreno vinha sofrendo, não impediu a continuidade da sua execução. Sua responsabilidade também é tratada no item 2.3 à frente.

# 2.1.2. Dano no montante de R\$2.547,40 referente à perda das estruturas metálicas do castelo d'água

Conclusão do Relatório DLC 4/2020:

**3.1.1.2.** Dano no montante de R\$2.547,40 referente à perda das estruturas metálicas do castelo d'água (guarda-corpo, escadas, e plataformas de transição das escadas) devido aos graves pontos de corrosão, Contrato SAF 27/2011 (item 2.2.1.2 do Relatório DLC 4/2020);

No item 2.2.1.2 do Relatório DLC 4/2020 apontou-se que as peças metálicas do castelo d'água (guarda-corpo, escadas, e plataformas de transição das escadas) sofreram grave corrosão devido à falta de um tratamento anticorrosivo adequado.

Salientou-se que a obra foi recebida pelo município em fevereiro de 2014, e apenas dois anos depois, em maio de 2016, o Laudo Técnico elaborado pelo Engenheiro Ricardo Paulo Bernardino Duarte já apontava que tais itens apresentavam corrosão e sinais de deterioração em vários pontos<sup>17</sup>, evidenciando que o tratamento anticorrosão era de baixa qualidade.

16 Fls. 1093 e 1094.

17 Fls. 381 e 382.





Neste caso, o Engenheiro foi responsabilizado por atestar e receber tais peças, que não receberam o tratamento adequado contra a corrosão, caracterizando negligência na sua conduta (13ª medição<sup>18</sup>)

E as suas justificativas foram as seguintes<sup>19</sup>:

Concernente a este ponto específico, observamos que a empresa Soberana Serviços e Construções Ltda, às fls. 2704/2705, optou por proceder com a reparação dos danos apontados na presente representação, requerendo a emissão de guia para o recolhimento dos valores.

Insta salientar que na data da realização da medição, por parte do peticionante, não havia qualquer patologia, o que motivou o recebimento do referido item, sem qualquer apontamento contrário.

Com o passar do tempo, conforme os laudo e relatório acostados à representação, verificou-se a existência de problemas com a estrutura metálica, sugerindo-se que não fora dado o devido tratamento ao material, para resistir a ação do tempo.

Resta evidente que o peticionante elaborou todos os documentos de medição com total lisura, observando as exigências constante nos projetos, edital de licitação e contrato formalizado entre o Município de Gaspar e a empresa contratada, inexistindo indício de que o material instalado pela empresa contratada para a construção do CDI, estava em desacordo com o constante no contrato.

Outrossim, tendo em vista que a referida empresa já concordou com a reparação dos danos, não há que se atribuir novamente a obrigações em reparar referido dano ao peticionante.

Novamente, suas justificativas são insuficientes.

Era sua obrigação, como fiscal da obra, observar a qualidade de todos os materiais entregues na obra e recusar o que não fosse adequado, ou exigir da empresa a reparação ou substituição das peças que não receberam o tratamento anticorrosivo adequado, conforme dispõe a Lei 8.666/93:

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

[...]

Art. 69. O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados.

Portanto, o dano deve ser imputado à sua responsabilização, solidariamente com a empresa Soberana Serviços e Construções Ltda., responsável pela execução da obra (Contrato 27/2011), como será tratado no item 2.4 adiante.

18 Fl. 657.

19 Fls. 2720 e 2721.





# 2.1.3. Dano no montante de R\$77.693,57 referente à perda das lajes de concreto (chamadas de radiers)

Conclusão do Relatório DLC 4/2020:

**3.1.1.3.** Dano no montante de R\$77.693,57 referente à perda das lajes de concreto (radiers), Contrato 39/2013 (item 2.2.2.1 do Relatório DLC 4/2020);

Devido ao grande adensamento do solo, houve o recalque de todo o piso externo do educandário, executado em laje de concreto armado apoiado diretamente sobre o solo (piso dos solários, da área do anfiteatro e das calçadas do entorno). Tais elementos foram totalmente perdidos.

O Engenheiro Edmundo foi responsabilizado porque foi ele quem projetou este piso, mesmo tendo conhecimento de que o terreno já vinha sofrendo recalques excessivos. Vide ART 4679280-6<sup>20</sup>.

As suas justificativas foram as seguintes<sup>21</sup>:

Conforme constante no laudo acostado à fls. 795/832, restou apontado pelo Engenheiro Ricardo que ocorrera recalque excessivo, danificando algumas áreas nas quais estava instalada a laje na modalidade radier.

Através da Tomada de Preço 221/2014 foi realizada a instalação de novas lajes em algumas áreas do CDI Dorvalina Fachini, aonde antes havia radier.

Não há registro referente a eventuais problemas com o radier nos locais em que fora substituída a laje, restando impossível afirmar que houve erro no projeto elaborado pelo peticionante.

Não há registro de que havia danos irrecuperáveis, sendo apontado na justificativa que o procedimento se destinava a realização de melhoria na fundação e ampliação de área coberta.

O laudo acostado às fls. 795/832 foi elaborado após a realização de substituição do radier por laje treliçada, não sendo possível afirmar que toda a extensão do radier estava comprometida, diante da falta de indícios.

O acervo fotográfico apresentado pelo Ministério Público (fls. 242 e seguintes), datam de 20/06/2016, após várias intervenções realizadas no educandário.

Nem todas as intervenções foram precedidas de licitação ou conhecimento pelo município, conforme indicado nas fotografias de fl. 2638, no qual se identifica a alteração na edificação, como nas aberturas e realização de "puxadinhos".

Sobre a execução do radier, consta à fl. 417, o seguinte apontamento:

Os principais serviços foram o "Radier e Fundações Cerca", no montante de R\$79.646,67. Não se consegue identificar o uso de "Radier" para os serviços de urbanização. Conforme demonstrado no laudo fotográfico. Os serviços executados são de baixa qualidade, evidenciando falhas construtivas e da fiscalização por parte do contratante. (sem grifo no original)

O peticionante não participou como fiscal desta obra, mas somente na fiscalização da construção do educandário.

20 Fl. 2291. 21 Fls. 2721 a 2723.





Apesar de indicado no relatório n. DLC – 4/2020, fl. 2643, que o peticionante "(...) deveria ter adotado outra solução para a construção do piso destes locais (como lajes estaqueadas, posteriormente substituíram os radiers)", a decisão final acerca do lançamento da licitação é do gestor, responsável pela execução e custeio da obra. O custo de uma obra na modalidade radier é bastante inferior comparada com a que utiliza lajes estaqueadas.

O peticionante afirmou no processo administrativo que a solução adequada demandava maior custo, que não foi a opção dos gestores. Mas a instalação de radiers é também muito indicada para solos com baixa resistência, como era o caso do terreno utilizado para a construção do CDI Dorvalina Fachini.

O aterro havia sido realizado no ano de 2011, já a instalação do radier ocorreu no ano de 2013, ou seja, o solo já deveria estar estabilizado, devidamente compactado e não deveria ocorrer mais recalque.

Acerca do radier, é difícil medir a extensão de eventual dano. Colhe-se do laudo de fls. 795/832, somente algumas fotografias que **não permitem avaliar a total extensão da patologia**, bem como se aplica ao solário e ao anfiteatro (as maiores áreas que receberam radier e tiveram o piso substituído).

Verificamos maior indicação de problemas nas calçadas, locais que facilmente poderiam ser corrigidas.

Não é possível atribuir efetivo prejuízo na aplicação do radier (projeto), pois foi substituído sem a devida comprovação de danos.

Ademais, o peticionante não foi responsável pela fiscalização da execução do radier, não sendo possível atribuir ao mesmo a responsabilidade técnica como fiscal. (sem grifos no original)

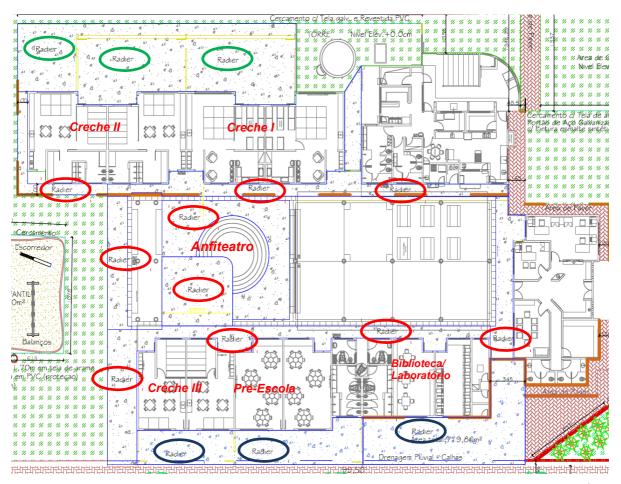
As justificativas não podem ser aceitas.

Todas as lajes do piso externo, chamadas pelo Engenheiro de radiers, recalcaram junto com o terreno, e ficaram completamente comprometidas. Estas lajes foram objeto do Contrato 39/2013, decorrente da Concorrência 59/2013. Elas foram objeto de um contrato à parte porque não estavam contempladas no contrato original de construção do CDI (Contrato 27/2011).

Na representação gráfica abaixo constam os locais onde elas foram construídas, onde se destacou em verde, vermelho e azul, três situações distintas, verificadas na data da inspeção *in loco* (novembro de 2019).







**Figura 3.** Projeto de Urbanização com a indicação das áreas onde foi executado radier, objeto do Contrato 39/2013 (fl. 111). Os radiers destacados em verde e vermelho já haviam sido demolidos e substituídos por lajes suspensas. Os radiers em azul ainda permaneciam na obra, apesar de estarem completamente comprometidos.

- Os radiers indicados em **vermelho** (anfiteatro e arredores) já haviam sido demolidos e substituídos por lajes suspensas (uma parte apoiada em estacas e outra nas vigas de baldrame existentes), por meio da TP 221/2014 e Contrato 119/2014:

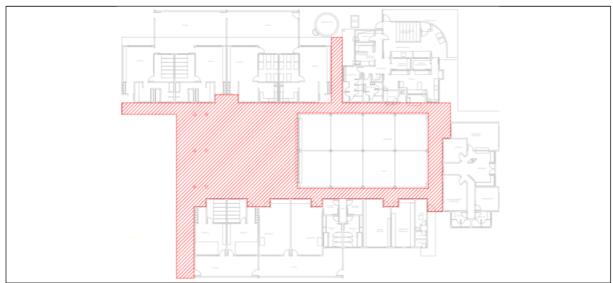


**Foto 1.** Calçadas e anfiteatro antes dos recalques. Foto de 10/07/2013, fornecida pelo Município à equipe de auditoria.



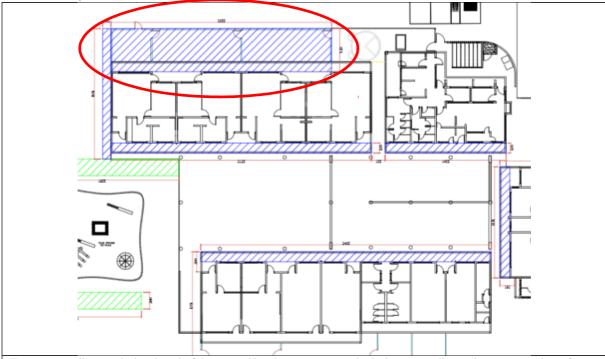
**Foto 2.** Local onde havia o anfiteatro. Todo o radier foi demolido e retirado. No local foram executadas lajes suspensas. A área também foi coberta. Foto da equipe de auditoria, de novembro de 2019.





**Figura 4.** Área em que havia os primeiros radiers que foram substituídos por lajes suspensas. Projeto que acompanhou a Tomada de Preços 221/2014. Prancha E03 – Estrutural Laje, fl. 2451.

- Os radiers indicados em **verde**, solários das Creches I e II, na data da inspeção *in loco* haviam sido demolidos e substituídos recentemente também por lajes suspensas (apoiadas em estacas), por meio da Tomada de Preços 02/2019 e Contrato 95/2019, conforme se observa no projeto e fotos a seguir. Aliás, a demolição e o refazimento destes radiers foram propostos pelo próprio Engenheiro Edmundo.



**Figura 5.** Indicação do local onde foi construída a laje nova, em substituição ao radier antigo. Projeto de Reforma e Ampliação, Planta Baixa, Prancha A02, fl. 2065.







Foto 3. Laje suspensa nova, que substituiu o radier.



Foto 4. Outra vista da laje nova, a partir dos fundos da escola.

- E finalmente, os radiers indicados em **azul** (solários da Creche III, pré-escola, sala de leitura e laboratório) ainda existiam na ocasião da auditoria, onde foi possível constatar os danos que sofreram:



Foto 5. Radier dos solários das creches, pré-escola, sala de leitura e laboratório ainda sem os recalques. Foto de 10/07/2013, fornecida pelo Município à equipe de auditoria.



**Foto 6.** O mesmo radier no dia da inspeção *in loco*. Com o recalque formou-se um grande degrau com o ambiente interno do educandário.





Foto 7. Radier dos solários das creches, pré-escola, sala de leitura e laboratório **ainda sem os recalques**. Foto de 10/07/2013, fornecida pelo Município à equipe de auditoria.



Foto 8. Radier dos solários das creches, pré-escola, sala de leitura e laboratório ainda sem os recalques. Foto de 10/07/2013, fornecida pelo Município à equipe de auditoria.



**Foto 9.** O mesmo radier no dia da inspeção *in loco*. Desnível provocado pelo recalque do radier.



Foto 10. Desnível em outro ponto deste mesmo radier.



Foto 05 – Vista do radier com recalque da edificação – Maio de 2016 Foto 11. Mesmo radier, em foto constante no laudo elaborado a pedido da Secretária de Educação à época, fl. 805.





Apesar de não haver registro dos problemas que ocorreram nos radiers do anfiteatro e arredores, substituídos por lajes suspensas por meio da Tomada e Preços 221/2014, é um fato notório que, não só estes, mas todos os radiers do educandário recalcaram excessivamente junto com o solo, ficando irrecuperáveis.

No mesmo sentido, apesar de ter sido apontado como justificativa para o lançamento da Tomada de Preços 221/2014 "que o procedimento se destinava à realização de melhoria na fundação e ampliação da área coberta", sobre o pátio constou como justificativa que o "pátio apresentava problemas de recalques excessivos<sup>22</sup>":

Esta obra é necessária para melhorar as instalações do pátio com cobertura, revestimento cerâmico e outros, pois a área de pátio coberto é pequena, além de apresentar problemas de recalques excessivos. (sem grifo no original)

Quanto à alegação de que a obra teria sofrido intervenções que não seriam do conhecimento do município, como os "puxadinhos" mencionados pela equipe de auditoria, tais intervenções nada tiveram a ver com os recalques dos radiers, que foram provocados unicamente por terem sido apoiados diretamente sobre o terreno que já vinha recalcando, situação sabida desde o início das obras.

A arguição de que o aterro havia sido realizado no ano de 2011, e que ele já deveria estar estabilizado em 2013, também não pode ser aceita. Era um fato sabido que o terreno ainda continuava cedendo em 2013. Além disso, não foi apresentado nenhum estudo do local que corroborasse essa possível estabilização do terreno dois anos após a execução do aterro. A engenharia civil não se baseia em suposições, havendo necessidade de ensaios e estudos prévios para a devida elaboração de projetos.

Quanto ao laudo constante às fls. 795 a 832, elaborado a pedido da Secretária de Educação de Gaspar à época, de fato, possui somente algumas fotos dos solários juntos às Creches III, pré-escola, biblioteca e laboratório. Mas isto porque os demais já haviam sido removidos e substituídos pelas lajes suspensas.

Contudo, tais radiers servem de parâmetro para se avaliar o estado em que se encontravam os outros antes de serem removidos e substituídos, como o caso do anfiteatro e arredores.

22 Fl. 2420.





Apesar do engenheiro alegar que teria "verificado maior indicação de problemas nas calçadas, que facilmente poderiam ser corrigidas", ele não indica como poderia ser esta correção.

Aliás, ele próprio, ao projetar a reforma do CDI (Tomada de Preços 02/2019 e Contrato 95/2019), adotou como solução para os radiers das creches I e II, a sua demolição e o seu refazimento como lajes estaqueadas (suspensas):

ITEM	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT.	R\$ UNITARIO	R\$ UNIT.C/BDI	PREÇO TOTAL
10.		PAVIMENTAÇÃO					
10.1	I IPPLUI C20 05 15 05 025	Demolição manual de pavimentação de concreto estrutural do solário com martelete pneumatico. Com destinação adequada do entulho.	m³	7,72	556,76	706,25	5.452,60

Fonte: Orçamento básico da TP 02/2019, fl. 1872.

#### Estas foram as lajes novas (suspensas):



Foto 12. Laje suspensa nova, que substituiu o radier.



Foto 13. Outra vista da laje nova, a partir dos fundos do educandário.

A alegação de que não seria possível atribuir efetivo prejuízo nos radiers, pois teriam sido substituídos sem a devida comprovação dos danos, também não merece prosperar. O recalque dos radiers, e a sua consequente perda, era um fato notório.

E finalmente, apesar de ele arguir que não foi o responsável pela execução do radier, o que se verificou é que não se tratou de um erro de execução, mas de um erro de projeto, da solução adotada.

Portanto, diante do exposto, mantém-se a responsabilização do Engenheiro Edmundo de Jesus Araújo Júnior, por ter projetado o piso em volta da escola sob a forma de laje





de concreto apoiada diretamente sobre o solo (que ele chamou de radier), mesmo tendo conhecimento de que o terreno vinha sofrendo recalques excessivos.

Os serviços perdidos custaram aos cofres públicos um total de R\$77.693,57.

Contudo, considerando-se a informação trazida pelo Engenheiro, de que "a decisão final acerca do lançamento da licitação" seria do gestor, responsável pela execução e custeio da obra, e de que os radiers seriam mais baratos do que as lajes, entende esta Instrução que devem ser responsabilizados, solidariamente, o Prefeito Municipal à época, Sr. Pedro Celso Zuchi, que autorizou a abertura da licitação<sup>23</sup> e subscreveu o Edital de Concorrência 59/2013<sup>24</sup>; bem com o Secretário Municipal de Educação à época, que subscreveu conjuntamente o edital com o Prefeito à época, Sr. Neivaldo da Silva.

Corroborando a informação ora apresentada, consta no processo administrativo que o Engenheiro, de fato, já havia afirmado<sup>25</sup> que "sugeriu algumas formas de corrigir o problema, porém o mais indicado teria um alto custo, sendo escolhida então, a estrutura radier (solários)":

16 – Tem conhecimento se em algum momento foi apontado pela empresa Soberana e seu responsável técnico a irregularidade na execução do aterro/terraplenagem ou a necessidade de executar estaqueamento na área externa da obra e no local onde foi executado o muro: Que o depoente relata que a empresa apontou apenas a irregularidade na execução do aterro/terraplenagem. Que a partir disso foi comunicado ao secretário de planejamento e ao secretário de educação. Que sugeriu algumas formas de corrigir o problema, porém o mais indicado teria um alto custo, sendo escolhida então, a estrutura radier (solários).

# 2.1.4. Dano no montante de R\$27.152,19 referente à necessidade de reforma das instalações hidrossanitárias e pluviais

Conclusão do Relatório DLC 4/2020:

**3.1.1.4.** Dano no montante de R\$27.152,19 referente à necessidade de reforma das instalações hidrossanitárias e pluviais, executadas por meio do Contrato SAF 27/2011 (item 2.2.3.1 do Relatório DLC 4/2020);

As instalações hidrossanitárias e pluviais originais do CDI (objeto do Contrato SAF 27/2011), precisaram ser reformadas, pois, como apontado no Relatório DLC 4/2020, as

23 Fl. 2309.

24 Fl. 2319.

25 Fl. 1100.





tubulações que desciam da edificação para o solo foram puxadas para baixo junto com o recalque do terreno, e acabaram se rompendo em vários pontos. Esta reforma foi um dos itens objeto da Tomada de Preços 221/2014 e Contrato 119/2014.

Os valores medidos e pagos referentes à reforma destas instalações totalizaram R\$27.152,19, conforme se observa na última medição do Contrato 119/2014, de março de 2015, item 7<sup>26</sup>.

O Engenheiro Fiscal foi responsabilizado por ter permitido a execução das instalações hidrossanitárias e pluviais subterrâneas, apoiadas no solo, mesmo tendo conhecimento de que o terreno vinha sofrendo recalques excessivos, o que resultou em danos em parte das instalações (que foram puxadas para baixo junto com o recalque do terreno), com a necessidade de se reformar as partes avariadas

Alegações de defesa do Sr. Edmundo de Jesus Araújo Júnior<sup>27</sup>:

Através da Tomada de Preço 221/2014 foi realizada a execução de instalações hidrossanitárias, antes das vistorias realizadas no ano de 2016.

Considerando que não constam maiores justificativas para a realização das instalações hidrossanitárias, sem ao menos identificar os itens que seriam substituídos e que apresentavam problemas, decorrentes da construção do CDI Dorvalina Fachina, com o fito de individualizar eventual prejuízo, resta prejudicada qualquer atribuição de responsabilidade ao peticionante.

Não há condições de apurar que todas as instalações hidrossanitárias se perderam.

Aparentemente também foram realizadas melhorias no sistema hidrossanitário, ou seja, não foi realizada a substituição de todo o sistema, certamente.

Conforme já afirmado, vários problemas identificados na obra de construção do CDI Dorvalina Fachini, são decorrentes do terreno e seu aterro, não podendo ser atribuída responsabilidade ao peticionante.

Novamente, suas justificativas não podem ser aceitas.

O Engenheiro não possui razão ao afirmar que não havia justificativas para a realização da reforma, ou que não foram identificados os itens que foram substituídos e que apresentavam problemas. Os problemas eram evidentes. Inclusive, mesmo após a reforma, muitos destes problemas ainda persistem.

A reforma das instalações hidrossanitárias e pluviais foi um dos itens objeto do Contrato 119/2014, e era extremamente necessária. Todo o valor ali investido se constitui no dano.

26 Fl. 788.

27 Fls. 2723 e 2724.





O Laudo Técnico de Inspeção Predial<sup>28</sup> de maio de 2016 (posterior à reforma), elaborado pelo Engenheiro Ricardo Paulo Bernardino Duarte, a pedido da Secretária Municipal de Educação, em seu item 3.4<sup>29</sup> trata dos problemas nas instalações hidrossanitárias e pluviais que ainda existiam naquela edificação, e muitos que ainda existem, mesmo após tais intervenções.

Sobre a reforma, ele explica que houve alteração na rede interna de distribuição de água e reforma na rede de esgoto. Também ressalta que o sistema pluvial não havia sido alterado, e era o que apresentava os maiores problemas:

#### 3.4. Sistema Pluvial e Hidrossanitário

Cabe ressaltar que Secretaria de Educação fez uma intervenção no sistema hidráulico e sanitário no ano de 2015 devido aos constantes problemas de vazamento de água. A rede interna de distribuição de água da edificação foi modificada para resolver os problemas de vazamento que assolavam a edificação. A rede de esgoto foi reformada pois os tubos estavam constantemente se desconectando das conexões devido ao recalque do solo.

O sistema pluvial, este que não foi alterado é o que apresenta os maiores problemas atualmente na edificação. (sem grifo no original)

As avaliações dos problemas foram classificadas nas categorias de riscos pré-determinada neste laudo.

#### 3.4.1. Sistema Pluvial

Classificação do Problema: ANOMALIA

Manifestações: vazamentos e problemas de umidade na laje e na alvenaria em pontos próximos a essas descidas (descidas do sistema pluvial).

Causa: as descidas d'água da estrutura foram puxadas para baixo, acompanhando o recalque do radier, sendo que com a descida da tubulação a água começou a infiltrar na laje causando os problemas de umidade

**Intervenção:** recuperação total do reboco na área de interferência, com aplicação de produtos impermeabilizantes na argamassa após a recuperação da tubulação de descida d'água.

Os itens e os serviços pagos, no montante de R\$27.152,19, estão todos discriminados na última medição do Contrato 119/2014, de 30/03/2015, item 7<sup>30</sup>:

49.754657	APPLY MATERIAL	INSTALAÇÕES HIDROSSANITÁRIAS	M2	654,00	31,09	39,44	7.014,45 25.295.34
	74104/001	CAIXA DE INSPEÇÃO 60 X 60CM H= VAR. PAREDE TIJ MACIÇO ESP.10CM	UNID	8,00	139.78		27.152,15
	74051/001 72561	CAIXA DE GORDURA DUPLA DN 60CM He VAR DARFRE COMPANION			139,76	177,31	1.418.45
-	72560	POLICITO 45 GYONDS SERGE (5 SO MM	UNID	1,00	192,17	243,76	243,76
	72556	JOELHO 90 GRAUS SÉRIE Ø 50 MM	UNID	1,00	10,82	13,72	13,72
		JOELHO 90 GRAUS SÉRIE Ø100 MM CURVA 90 GRAUS SÉRIE Ø150 MM	UNID	59,00 9,00	10,50	13,32	785,63
		LUVA PVC Ø150MM	UNID	10,00	19,15	24,30	218,67
		LUVA PVC Ø100MM	UNID	1.00	12,30	31,24 15,60	312,38
		LUVA PVC @50MM	UNID	17,00	8,60	10,92	15,60
-	72604	JUNÇÃO SIMPLES SÉRIE Ø50 MM	UNID	11,00	6,79	8,61	185,60 94,69
	72462	TÉ PVC SOLDÁVEL Ø 150 MM BRANCO	UNID	2,00	11,90	15,10	30,19
	74168/002	TÉ PVC SOLDÁVEL Ø 100 MM BRANCO	UNID	5,00	36,37	46,13	230,66
	83706	TÉ PVC SOLDÁVEL Ø50 MM BRANCO	UNID	19,00	27,02	34,28	651,32
	74165/004	TUBO DE PVC SOLDÁVEL Ø150 MM BRANCO	M	94.20	13,45	17,06	494,87
		TUBO DE PVC SOLDÁVEL Ø100 MM BRANCO	M	93,00	46,11 38,67	58,49	5.509,61
				23,00	30,07	49,31	4.586,06



<sup>29</sup> Fls. 814 a 817.

**30** Fl. 788.





THE PARTY	oracle languages	Orçamento Discriminativo (Vigen	te) Production	418/de/1900 ft	estable in Arts	TERROR DESIGNATION	(1) 10 mm (1) Might (1)
ITEM	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANT.	R\$ UNITARIO	R\$ UNIT.C/BOI	Total
7.16	74165/002	TUBO DE PVC SOLDÁVEL Ø50 MM BRANCO	м	116,40	31,25	39,64	4,614,60
7.17	40777	CAIXA SIFONADA PVC 150X150X30MM COM GRELHA REDONDA BRANCA - IFORNECIMENTO E INSTALAÇÃO	UNID	10,00	33,48	42,47	424,72
7.18	74149/001	REGISTRO CROMADO DE GAVETA Ø 75MM	UNID	1,00	247,03	313,36	313,36
7.19	74161/001	REGISTRO CROMADO DE GAVETA Ø 50MM	UNID	4,00	82,84	105,09	420,35
7.20	74184/001	REGISTRO CROMADO DE GAVETA Ø 25MM	UNID	6,00	39,12	49,63	297,77
7.21	72662	BUCHA DE REDUÇÃO Ø 50X25MM	UNID	3,00	42,85	54,36	163,08
7.22		CRUZETA SOLDÁVEL Ø 50MM	UNID	1,00	25,07	31,81	31,81
7.23	72597	JOELHO 90° SOLDÁVEL Ø 20 MM COM ROSCA	UNID	2,00	7,47	9,48	18,96
7.24	72583	JOELHO 90° SOLDÁVEL Ø 75 MM	UNID	2,00	46,55	59,04	118,09
7.25	72579	JOELHO 90° SOLDÁVEL Ø 50 MM	UNID	26,00	10,69	13,56	352,44
7.26	72573	JOELHO 90° SOLDÁVEL Ø 25 MM	UNID	86,00	6,35	8,05	692,52
7.27	72444	TÊ 90° SOLDÁVEL Ø 75MM	UNID	1,00	40,33	51,16	51,16
7.28	72442	TÉ 90° SOLDÁVEL Ø 50MM	UNID	23,00	13,72	17,41	400,32
7.29	72439	TÉ 90° SOLDÁVEL Ø 25MM	UNID	52,00	6,71	8,51	442,36
7.30	72457	TÉ 90° REDUÇÃO SOLDÁVEL Ø 75X50 MM	UNID	1,00	31,24	39,63	39,63
7.31	72454	TÉ 90° REDUÇÃO SOLDÁVEL Ø 50X25 MM	UNID	14,00	14,18	17,99	251,60
7.32	75051/007	TUBO DE PVC SOLDÁVEL Ø 75 MM MARROM	M	18,00	37,86	48,03	864,45
7.33	75051/004	TUBO DE PVC SOLDÁVEL Ø 50 MM MARROM	м	95,40	15,83	20,08	1.915,72
7.34	75051/002	TUBO DE PVC SOLDÁVEL Ø 25 MM MARROM	M	126,00	5,93	7,52	947,83
2007/2009	1907/10000000000000000000000000000000000	PINTURA	SECTION	200.00	0.67	BUSINESS SAME	2.120,43

Figura 6. Última medição do Contrato 119/2014, de 30/03/2015, fl. 788.

Em nenhum momento se apontou que "todo o sistema" teria sido substituído, mas que foi realizada apenas uma reforma no sistema existente.

Os problemas realmente foram decorrentes do terreno e seu aterro, mas como Engenheiro Fiscal da obra, indicado pela Administração Municipal, tendo conhecimento técnico para tanto, não poderia ter permitido a continuidade destes serviços, que sabidamente viriam a sofrer danos, como ocorreu. Ele deveria ter providenciado a adoção de outra solução.

Apesar da maioria das intervenções realizadas por meio da reforma (neste sistema hidrossanitário e pluvial) ficar "escondida", por estar abaixo do piso, ou embutida nas paredes, durante a inspeção *in loco* foi possível observar uma série destas intervenções, além de outros problemas existentes, indicando que outras reformas ainda serão necessárias:







Foto 14. Tubulação da rede pluvial onde foram feitas emendas, mas que ainda apresentava problemas.



Foto 15. Mesmo caso da foto anterior. Outro tubo de queda da rede pluvial que sofreu emendas.



Foto 16. Tubulação de água aparente (não embutida na parede), objeto de intervenção posterior à conclusão da obra de construção do educandário.



Foto 17. Outro caso de tubulação de água aparente (não embutida), objeto de intervenções posteriores à construção original do CDI.







Foto 18. Tubulação de água aparente (não embutida), também objeto de intervenções posteriores à conclusão da obra



**Foto 19.** Mesmo local da foto anterior, faltando uma parte da tubulação.



**Foto 20.** Piso remendado, evidenciado que também houve manutenção na tubulação da saída do vaso sanitário, em função do recalque do terreno.



Foto 21. Situação semelhante à foto anterior, em outro vaso sanitário.

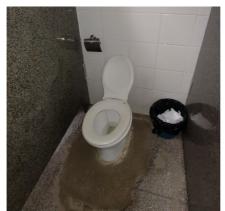


Foto 22. Outro caso de intervenção nas instalações sanitárias.





Portanto, permanece o débito inicialmente apurado no valor de R\$27.152,19, bem como a responsabilização do Engenheiro Fiscal da obra.

2.1.5. Dano no montante de R\$20.558,43 referente à necessidade de demolição do piso de concreto (radiers)

Conclusão do Relatório DLC 4/2020:

**3.1.1.5.** Dano no montante de R\$20.558,43 referente à necessidade de demolição do piso de concreto (radiers) construído por meio do Contrato SAF 27/2011 (item 2.1.3.2 do Relatório DLC 4/2020);

No Relatório DLC 4/2020 apontou-se que o valor do serviço de "demolição de piso de concreto", objeto do Contrato119/2014, também deveria ser considerado com o dano ao erário, pois, para a substituição dos radiers que foram perdidos, foi necessária também a sua demolição.

O valor total deste serviço de demolição foi de R\$20.558,43, conforme se observa na última medição do Contrato 119/2014, item 2.1<sup>31</sup>.

Como relatado no item 2.1.3 acima, o Engenheiro Edmundo foi responsabilizado porque projetou o piso do anfiteatro, dos passeios e dos solários sob a forma de lajes de concreto armado apoiadas diretamente sobre o terreno (que chamou de radiers), terreno este que não possuía capacidade de suporte para tanto, caracterizando imprudência na sua conduta. Estas lajes de concreto foram perdidas e precisaram ser demolidas.

Alegações de defesa do Sr. Edmundo de Jesus Araújo Júnior<sup>32</sup>:

Não há nos autos qualquer indicativo que nas áreas em que estava instalado radier e houve troca por laje treliçada, apresentavam patologias e sua extensão.

Todos os laudos, vistoria e registros datam do ano de 2016, sendo que a substituição do radier ocorreu no ano de 2014.

O peticionante não pode ser responsabilizado pelas despesas havidas com a demolição dos radiers, pois não evidenciado qualquer problema grave que exigia a sua substituição, bem como não foi responsável pela fiscalização da execução do radier.

31 Fl. 788.

32 Fl. 2724.





Suas justificativas não podem ser aceitas. Não restam dúvidas de que todos os pisos do entorno da escola precisaram ser demolidos e removidos para a construção de lajes suspensas no seu lugar.

Assim, todo o gasto com a demolição e remoção destes "radiers" também se constituíram em dano ao erário, devendo ser levado a responsabilização do Sr. Edmundo, engenheiro que projetou tais pisos.

Contudo, assim como no caso da perda das lajes em concreto (radiers), item 2.1.3 acima, neste caso, também devem ser responsabilizados, solidariamente com o Engenheiro, o Prefeito Municipal à época, que autorizou a abertura da licitação com a solução adotada<sup>33</sup> e subscreveu o Edital de Concorrência 59/2013<sup>34</sup>, Sr. Pedro Celso Zuchi; bem como o Secretário Municipal de Educação à época, que subscreveu conjuntamente o edital, Sr. Neivaldo da Silva.

2.2. De responsabilidade dos membros da Comissão Permanente de Licitação à época dos fatos, Srs. Gércio Issao Kussunoki, José Artur Benaci, e Michel Marcelo Longo - Dano no montante de R\$71.866,50 referente à perda dos serviços de construção dos muros

Conclusão do Relatório DLC 4/2020:

**3.1.2.1.** Dano no montante de R\$71.866,50 referente à perda dos serviços de construção dos muros, Contrato SAF 27/2011 (item 2.2.1.1 do Relatório DLC 4/2020);

Os membros da Comissão de Licitação foram responsabilizados por promoverem o lançamento do Edital de Concorrência 32/2011 para a construção do CDI sem dispor dos projetos de engenharia do muro, e sem qualquer parecer técnico acerca dos projetos que subsidiaram aquela licitação (que atestassem a sua compatibilidade com as normas da Lei 8.666/93).

Das suas alegações de defesa destacam-se os seguintes parágrafos<sup>35</sup>:

No mérito, é mister delinear de plano, que os peticionantes não possuem qualquer relação com a deflagração do Edital de Concorrência n. 32/2011.

33 Fl. 2309.

34 Fl. 2319.

35 Fls. 2674 e 2675.





Com efeito, os peticionantes faziam parte da Comissão Permanente de Licitação da municipalidade por ocasião da Concorrência n. 32/2011, mas não participaram da sua deflagração e da fase interna do certame.

Conforme se observa no Edital da Concorrência n. 32/2011 (Anexo I da inicial, **fls. 23/38**), a licitação foi deflagrada pelo então Prefeito Municipal (**Pedro Celso Zuchi**), Secretário de Administração e Finanças (**Michael Zimermann**) e Secretário de Educação (**Neivaldo da Silva**):

[...]

Ou seja: peticionantes **não deflagraram** a Concorrência n. 32/20111 e não tiveram qualquer participação na fase interna/preparatória.

As justificativas podem ser aceitas para afastar a responsabilidade dos membros da comissão, destacando-se que, de fato, não tiveram relação com a deflagração do edital mencionado.

Por outro lado, devem ser responsabilizados os subscritores do Edital de Concorrência 32/2011, Srs. Pedro Celso Zuchi, ex-Prefeito Municipal; Michael Zimermann, Secretário de Administração e Finanças à época; e Neivaldo da Silva, Secretário Municipal de Educação à época, pelo lançamento do edital para a construção do CDI, de forma imprudente, sem dispor dos projetos de engenharia do muro, e sem qualquer parecer técnico acerca dos projetos que subsidiaram aquela licitação (que atestassem a sua compatibilidade com as normas da Lei 8.666/93).

2.3. De responsabilidade da Sra. Patrícia Scheidt Marques, Secretária Municipal de Planejamento de Gaspar à época - Dano no montante de R\$71.866,50 referente à perda dos serviços de construção dos muros

Conclusão do Relatório DLC 4/2020:

**3.1.3.1.** Dano no montante de R\$71.866,50, referente à perda dos serviços de construção dos muros, Contrato SAF 27/2011 (item 2.2.1.1 do Relatório DLC 4/2020);

A Sra. Patrícia Scheidt Marques foi responsabilizada porque, como Secretária Municipal de Planejamento, tendo sido informada pela construtora de que o muro que estava sendo executado já apresentava problemas, foi omissa, e não tomou nenhuma providência visando a alteração da solução inicialmente adotada para a sua construção.

Das suas alegações de defesa destacam-se os seguintes parágrafos<sup>36</sup>:

36 Fls. 2682 a 2691.





2. De início, é interessante ter em mente que uma coisa é a Secretaria de Planejamento onde está lotado o fiscal técnico da obra e outra coisa é o cargo de Secretária da Secretaria de Planejamento exercido por Patrícia.

Isso é importante esclarecer porque no relatório de instrução de fls. 2.633, está consignado de que Patrícia, na comissão especial do processo administrativo 01/2.016, disse que a Secretaria de Planejamento era a responsável pela fiscalização da obra.

Pois bem.

Tendo isso em mente, afirma-se que não é verdade que Patrícia era responsável pela fiscalização da parte técnica da obra. Toda documentação juntada aos autos - veja, p.ex. a A.R.T de fls. 2.633, dos autos - e os que seguem em anexo demonstram totalmente o contrário, ou seja, de que não era ela a responsável pela fiscalização da obra, mesmo porque, ela não exerceu ou exerce qualquer função de engenharia civil.

Tanto isso é verdade que foi designado um engenheiro servidor público responsável pela fiscalização da parte técnica da obra. Assim, repita-se à exaustão, Patrícia, na condição de Secretária, não foi responsável pela fiscalização da parte técnica da obra. O que ocorreu é que os engenheiros do Município de Gaspar estavam lotados na Secretaria de Planejamento.

Outrossim, pelo fato de exercer o cargo de Secretária da Secretaria de Planejamento não é suficiente para responsabilidade dos fatos elencados no relatório. Imagine-se, então, se o fiscal da parte técnica da obra estivesse lotado na Secretaria de Educação ou, na Secretaria de Turismo, p.ex., isso, por si só, levaria a responsabilidade dos Secretários - sendo que, naquele período, o cargo de Secretário da Educação foi exercido por um professor e o da Secretário de Turismo exercido por cidadão formado em educação física? É óbvio que não, Excelências.

Ademais, Patrícia prestou concurso público para o cargo de Desenhista, conforme cópia do Registro de Empregados que segue em anexo.

Portanto, ela (Patrícia) não detém quaisquer qualificações e conhecimentos técnicos para decidir sobre questões relacionadas à engenharia civil, ou seja, falta-lhe conhecimentos técnicos específicos para tanto.

Tanto é assim que as respostas dadas aos ofícios encaminhados pela empresa construtora contratada, encaminhados à Secretaria de Planejamento, sempre foram dadas pelo Engenheiro Fiscal da Obra. Veja-se, p.ex., a resposta ao Ofício de fls. 2630, dos autos. Ou seja, não era exigível conduta diversa daquela adotada por ela - quando quem estava à frente dos serviços de engenharia era o fiscal técnico da obra.

[...]

Em suma, além de <u>Patrícia</u> não deter quaisquer qualificações e conhecimentos técnicos para decidir sobre questões relacionadas à engenharia civil, <u>não exerceu a fiscalização da obra</u> e não foi ela quem nomeou o servidor público Engenheiro como fiscalizador da obra em comento - muro.

3. Não é verdade que Patrícia foi omissa quando foi alertada sobre os problemas do muro na execução, resultando na perda dos serviços.

Quando Patrícia foi alertada sobre os problemas do muro, ela levou o fato ao conhecimento do Senhor Prefeito Municipal imediata e pessoalmente, como também, à reunião do colegiado, e foi aí que desencadeou todo um procedimento de tratativas e trocas de ideias para resolver o problema do fato alertado - muro.

Após várias reuniões com a parte técnica de engenharia do Município e da empresa construtora é que surgiu o Ofício nº 380/2011<sup>37</sup>, datado de 31/08/2011, endereçado ao Presidente do FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - objetivando mudanças no projeto padrão, haja vista que o projeto padrão foi elaborado para um solo resistente, o que não é o caso dos solos de nossa cidade, conforme se nota pela leitura daquele Ofício, cuja cópia segue em anexo.

Assim, percebe-se que houve atitude por parte de Patrícia quando levou ao conhecimento do Prefeito Municipal e ao colegiado o fato apresentado a ela, não havendo, no caso em análise, qualquer nexo de causalidade que possa ser considerado como perda da obra.

[...]





Em arremate, analisando os fatos e tendo em mente o princípio da proporcionalidade e individualização das condutas, é forçoso reconhecer que Patrícia não detém conhecimentos e procedimentos na área da engenharia civil; não foi fiscal da obra; deu conhecimento dos fatos elencados no ofício da empresa contratada à autoridade maior do Município e ao colegiado; agiu de boa-fé; não quedou-se em omissão; e sua conduta foi desprovida de dolo, culpa ou engano, razão pela qual os fatos atribuídos a ela devem ser julgados improcedentes.

As suas justificativas não podem ser aceitas.

Apesar do Engenheiro Edmundo de Jesus Araújo Júnior ter sido designado fiscal da obra de construção do CDI, com o recolhimento da devida ART, verificou-se que, na prática, a empresa tratava conjuntamente com a Secretária de Planejamento, a qual o Engenheiro era subordinado, ou, às vezes, até exclusivamente com a Secretária.

Cita-se, por exemplo, a correspondência com data de 19/11/2012, encaminhada pela empresa exclusivamente a ela, alertando que o muro que estava sendo executado já vinha apresentando problemas<sup>38</sup>:

À

Secretaria de Planejamento do Município de Gaspar/SC. Att. Srta Patrícia Scheidt

[...]

2 - Muro

Faz se necessário a definição quanto execução da continuidade do muro da obra na forma do projeto ou com alteração, uma vez que já se observa diversas patologias decorrentes das condições do solo na parte já executada. Em visita na obra com o Secretario Municipal de Educação surgiu a sugestão de efetuar a conclusão do muro com instalação de grade ou tela, que deverá ser definido com urgência para podermos concluir a tarefa.

Também consta nos autos um e-mail encaminhado no dia 29/10/2012 pelo Sr. Jayme Macedo, responsável técnico da empresa Soberana, para a mesma Secretária de Planejamento, neste caso, em conjunto para o Engenheiro Fiscal, também dando conta de problemas no muro<sup>39</sup>:

JAYME MACEDO <jayme.macedo@gmail.com> 29 de outubro de 2012 14:59
Para: Edmundo de Jesus Araujo Junior <eng\_edmundo@hotmail.com>, "patricia.projetos"
opatricia.projetos@gaspar.sc.gov.br>

[...]

38 Fls. 1021 e 1022. 39 Fl. 1024.





Boa Tarde Eng Edmundo e Sec. Patricia

Estou encaminhando este email, pois a Soberana S. Construções Ltda preocupada em entregar a obra da Creche ainda este ano, mais precisamente na primeira quinzena de dezembro, porem mais que isso acorra sera necessário:

[...]

3) Muro que esta executado hoje apresentou recalque significativo, sugiro mudança para algo somente com tela e moirão, pois o aterro que esta sendo colocado não tem capacidade de carga (material muito ruim)

E ainda, ela própria admitiu, em seu depoimento à Comissão Especial do Processo Administrativo 01/2016<sup>40</sup>, que a Secretaria de Planejamento era responsável pela fiscalização da parte técnica da obra.

E mais, ainda que tenha prestado concurso público para o cargo de Desenhista, a Sra. Patrícia é Arquiteta, registrada no Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Santa Catarina desde 07/02/2004<sup>41</sup>, e, certamente, foi designada para o cargo de Secretária de Planejamento pelos seus conhecimentos técnicos na área de arquitetura, cuja pasta tem por atribuições, entre outros, a análise de projetos de construções e fiscalização de obras<sup>42</sup>:

A Secretaria de Planejamento Territorial é responsável por: Elaborar e aplicar o Plano Diretor; Ordenar e desenvolver o crescimento da cidade; Analisar projetos de construções, loteamentos e obras; Promover políticas municipais de habitação; Fiscalizar obras particulares e posturas da sociedade; Cadastrar e geoprocessar imóveis e dados gerais do município; Promover a sustentabilidade do Meio Ambiente; Planejar a circulação de tráfego de veículos e pedestres; Projetar a modernização do sistema viário e projetar praças, parques e mobiliário urbano.

Além disso, não se localizou nenhum documento comprovando que ela tenha realizado qualquer comunicação ao Prefeito, ou a qualquer outra pessoa, acerca dos danos que vinham ocorrendo no muro.

Quanto ao mencionado Ofício 380/2011, encaminhado ao Presidente do FNDE objetivando mudanças no projeto padrão, por ter ele sido elaborado para um solo resistente, que não seria o caso dos solos de Gaspar, cabe salientar que tais mudanças deveriam ter sido providenciadas antes da licitação das obras, e não com as obras em andamento.

Desse modo, mantém-se o posicionamento de que, a Secretária de Planejamento do Município à época, juntamente com o seu subordinado, engenheiro designado fiscal, mesmo sendo informados pela construtora que o muro que estava sendo executado já vinha apresentando problemas, não evitaram a continuidade da sua execução.

<sup>40</sup> Fls. 1093 e 1094

<sup>41</sup> Registro no CAU: A405027; data início do registro: 07/02/2004: registro ativo; município de Blumenau.

<sup>42</sup> https://www.gaspar.sc.gov.br/estruturaorganizacional/hotsite/index/codHotsite/1234, acessado em 06/08/2020.





2.4. De responsabilidade da empresa Soberana Serviços e Construções Ltda., contratada para a execução das obras objeto do Contrato 27/2011 - Dano no montante de R\$2.547,40 referente à perda das estruturas metálicas do castelo d'água

Conclusão do Relatório DLC 4/2020:

**3.1.4.1.** Dano no montante de R\$2.547,40 referente à perda das estruturas metálicas do castelo d'água (guarda-corpo, escadas, e plataformas de transição das escadas), Contrato SAF 27/2011 (item 2.2.1.2 do Relatório DLC 4/2020);

A empresa foi responsabilizada porque ter instalado as estruturas metálicas sem o devido tratamento anticorrosão, que acabou danificando-as.

Em sua manifestação, informou o seguinte<sup>43</sup>:

Conforme demonstra a anexa alteração do contrato social, a empresa Soberana teve seu capital social integralmente alienado, não tendo o novo proprietário muitas informações acerca dos fatos debatidos nos autos, haja vista não estar na administração da empresa à época dos fatos narrados no presente processo. Da mesma forma, a grande maioria das pessoas que trabalharam no contrato sob discussão já não pertencem mais ao quadro de colaboradores da empresa.

Todavia, de acordo com os documentos constantes destes autos, bem como àqueles disponíveis nos autos das ações judiciais que a empresa move contra o Município de Gaspar1, cujo objeto se relaciona à presente representação, aparentemente a empresa realizou todos os reparos à que foi instada e alguns além do que foi instada a fazer, porém não há registro de ter realizado o reparo apontado na presente representação.

Diante desta realidade, sem que haja expressa assunção de culpa, porém diante da ausência de maiores elementos que autorizem a discussão do objeto da presente representação em relação à empresa Soberana, concorda com o pagamento do "Dano no montante de R\$2.547,40 referente à perda das estruturas metálicas do castelo d'água (guarda-corpo, escadas, e plataformas de transição das escadas), Contrato SAF 27/2011 (item 2.2.1.2 do Relatório DLC 4/2020)", razão pela qual requer seja realizado a atualização do valor e emitida a correspondente guia para o recolhimento dos valores acima indicados.

Como visto, a empresa se dispôs a pagar o valor do dano a ela imputado.

Porém, considerando tudo o que foi apontado no presente relatório, com a apuração de dano ao erário, e a necessidade de conversão dos autos em tomada de contas especial, é necessário realizar a sua citação, oportunizando-lhe nova manifestação no processo.

Além disso, este dano é de responsabilidade solidária da empresa e do Engenheiro Fiscal que recebeu os serviços, conforme item 2.1.2 acima.

43 Fls. 2704 e 2705.





### 3. CONCLUSÃO

Considerando a representação do Ministério Público de Contas protocolada neste Tribunal de Contas, relatando supostas irregularidades e danos em contratos referentes às obras de construção do Centro de Desenvolvimento Infantil Dorvalina Fachini, contratadas pelo município de Gaspar.

Considerando que esta DLC realizou auditoria na sede da Prefeitura de Gaspar e inspeção *in loco* naquele Centro de Desenvolvimento Infantil nos dias 4 e 5 de novembro de 2019, quando constatou que houve dano ao erário devido à perda de serviços.

Considerando que, a partir do Relatório de Auditoria DLC 4/2020 foi realizada a audiência dos responsáveis, mas que as suas justificativas foram insuficientes para afastar, na totalidade, as responsabilidades e os danos apurados.

Considerando tudo mais que dos autos consta, sugere-se ao Relator a seguinte proposta de decisão:

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1° da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

- 3.1. Converter o presente processo em Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 65, § 4°, da Lei Complementar n. 202/2000, tendo em vista as irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório DLC 567/2020;
- 3.2. Definir a responsabilidade solidária, nos termos do art. 15, I, da Lei Complementar n. 202/00, dos Srs. Edmundo de Jesus Araújo Júnior, CPF 648.748.859-34, Engenheiro Fiscal das obras de Construção do CDI; Pedro Celso Zuchi, CPF 181.649.359-72 Prefeito Municipal de Gaspar à época; Neivaldo da Silva, CPF 575.333.859-34, Secretário Municipal de Educação à época; Michael Zimermann, CPF 637.074.209-06, Secretário de Administração e Finanças à época e Sra. Patrícia Scheidt Marques, CPF 031.910.669-18, Secretária Municipal de Planejamento à época, por irregularidades verificadas nas presentes contas;
- **3.2.1.** Determinar a citação dos Responsáveis nominados no item anterior, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar n. 202/00, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art.





124 do Regimento Interno, apresentarem alegações de defesa acerca do dano no montante de R\$71.866,50 referente à perda dos serviços de construção dos muros (itens 2.1.1, 2.2 e 2.3 do Relatório DLC 567/2020); irregularidade esta, ensejadora de imputação de débito e/ou aplicação de multa prevista nos arts. 68 a 70 da Lei Complementar n. 202/2000;

- 3.3. Definir a responsabilidade solidária, nos termos do art. 15, I, da Lei Complementar n. 202/00, dos Srs. Edmundo de Jesus Araújo Júnior, CPF 648.748.859-34, Engenheiro Fiscal das obras de Construção do CDI e da empresa Soberana Serviços e Construções Ltda., por irregularidades verificadas nas presentes contas;
- **3.3.1.** Determinar a citação dos Responsáveis nominados no item anterior, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar n. 202/00, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, *b*, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno, apresentarem alegações de defesa acerca do dano no montante de R\$2.547,40 referente à perda das estruturas metálicas do castelo d'água (itens 2.1.2 e 2.4 do Relatório DLC 567/2020); irregularidade esta, passível de imputação de débito e/ou aplicação de multa prevista nos arts. 68 a 70 da Lei Complementar n. 202/2000;
- 3.4. Definir a responsabilidade solidária, nos termos do art. 15, I, da Lei Complementar n. 202/00, dos Srs. Edmundo de Jesus Araújo Júnior, CPF 648.748.859-34, Engenheiro Fiscal das obras de Construção do CDI; Pedro Celso Zuchi, CPF 181.649.359-72 Prefeito Municipal de Gaspar à época; e Neivaldo da Silva, CPF 575.333.859-34, Secretário Municipal de Educação à época, por irregularidades verificadas nas presentes contas.
- **3.4.1.** Determinar a citação dos Responsáveis nominados no item anterior, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar n. 202/00, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, *b*, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno, apresentarem alegações de defesa acerca das seguintes irregularidades, passíveis de imputação de débito e/ou aplicação de multa prevista nos arts. 68 a 70 da Lei Complementar n. 202/2000:
- 3.4.1.1. Dano no montante de R\$77.693,57 referente à perda das lajes de concreto (radiers) (item 2.1.3 do Relatório DLC 567/2020)
- **3.4.1.2.** Dano no montante de R\$20.558,43 referente à necessidade de demolição do piso de concreto (radiers) (item 2.1.5 do Relatório DLC 567/2020);





3.5. Determinar a citação do Sr. Edmundo de Jesus Araújo Júnior, CPF 648.748.859-34, Engenheiro Fiscal das obras de Construção do CDI, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar n. 202/2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno, apresentar alegações de defesa acerca do dano no montante de R\$27.152,19 referente à necessidade de reforma das instalações hidrossanitárias e pluviais (item 2.1.3 do Relatório DLC 567/2020); irregularidade esta passível de imputação de débito e/ou aplicação de multa prevista nos arts. 68 a 70 da Lei Complementar n. 202/2000:

**3.6.** Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Relatório DLC 567/2020 à Prefeitura Municipal de Gaspar, e ao seu Controle Interno.

É o Relatório.

Diretoria de Licitações e Contratações, em 19 de agosto de 2020.

GUSTAVO SIMON WESTPHAL Auditor Fiscal de Controle Externo

De acordo,

RENATA LIGOCKI PEDRO Chefe de Divisão

> ROGÉRIO LOCH Coordenador

DENISE REGINA STRUECKER Diretora